



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000323824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038704-46.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ADÉLIA APARECIDA MENDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2026.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 4804

20ª Câmara de Direito Privado

Apelação N°: 1038704-46.2024.8.26.0577

COMARCA: São José dos Campos

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Luís Maurício Sodré de Oliveira

Apelante: Adélia Aparecida Mendes da Silva (justiça gratuita)

Apelado: QI Sociedade de Crédito Direto S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO INDEVIDA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO COMPROVADA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES À AUTORA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A AUTORA SUSTENTA QUE ACEITOU CARTÃO DE CRÉDITO OFERECIDO POR TELEFONE E POSTERIORMENTE CONSTATOU DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NO VALOR DE R\$ 40.000,00. AFIRMA QUE FOI VÍTIMA DO GOLPE DO FALSO ADVOGADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, TENDO TRANSFERIDO O VALOR RECEBIDO DO EMPRÉSTIMO, RAZÃO PELA QUAL REQUER A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL E, SUBSIDIARIAMENTE, O PARCELAMENTO PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DO CARTÃO DE CRÉDITO E DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADOS; (II)

ESTABELECE SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE SER RESPONSABILIZADA POR DANOS MORAIS OU MATERIAIS DECORRENTES DA OPERAÇÃO; (III) DETERMINAR SE RESTOU CONFIGURADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELA PARTE AUTORA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ESTABELECE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INCUMBINDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO QUANDO IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR.

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO, DOCUMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR DO EMPRÉSTIMO À AUTORA.

OS EXTRATOS BANCÁRIOS JUNTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM O EFETIVO CRÉDITO DOS VALORES NA CONTA DA AUTORA, CONFIRMANDO A CONCRETIZAÇÃO DA OPERAÇÃO FINANCEIRA.

A ALEGAÇÃO DE GOLPE DO FALSO ADVOGADO, QUE TERIA LEVADO A AUTORA A TRANSFERIR OS VALORES RECEBIDOS, CONSTITUI FATO ALHEIO À ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E NÃO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

A AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE OU IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO AFASTA A PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, BEM COMO OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.

A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO EM JUÍZO, EM CONTRADIÇÃO COM AS PROVAS DOCUMENTAIS QUE DEMONSTRAM A REGULARIDADE DA OPERAÇÃO E O RECEBIMENTO DOS VALORES, CARACTERIZA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO:

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO AO DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO BANCÁRIA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSUMIDOR.

A OCORRÊNCIA DE GOLPE PRATICADO POR TERCEIROS APÓS O RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO REGULARMENTE CONTRATADO NÃO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO NEM GERA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO EM JUÍZO, EM CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOCUMENTAIS CONSTANTES DOS AUTOS, CARACTERIZA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CDC, ARTS. 6º, VIII, E 14; CPC/2015, ARTS. 5º, 77, I, 80, III, 81, 85, §11º, E 373, I; CC, ARTS. 138 E SEQUINTE.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1001615-13.2024.8.26.0666, REL. DES. LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI, 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 14.11.2024; TJSP, APELAÇÃO Nº 1001964-30.2017.8.26.0288, REL. DES. GILBERTO DOS SANTOS, 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 29.03.2019.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 308/311, que julgou improcedente o pedido inicial da ação proposta com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Sustenta a apelante que após aceitar um cartão de crédito oferecido por telefone, no mês seguinte constatou descontos em seu benefício previdenciário, bem como a existência de um empréstimo consignado no valor de R\$40.000,00.

Alega que durante a instrução processual foi vítima do golpe do falso advogado e acabou transferindo o valor do empréstimo que havia sido depositado em sua conta bancária, de modo que não mais possuía o dinheiro para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restituição à instituição financeira.

Por fim, requer o provimento o recurso para julgar totalmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito e a indenização por Dano Moral e, requer seja deferido o parcelamento para devolução do montante pela autora para a empresa requerida, no importe de 45 parcelas de R\$ 425,92, que totalizam o montante de R\$ 19.116,58 transferidos para conta da Apelante (fls. 233), a serem debitados de seu pagamento de aposentadoria, bem como a condenação da requerida em danos materiais com a repetição do indébito no importe de R\$3.000,00.

Subsidiariamente, requer a condenação da empresa Requerida ao pagamento dos Danos Materiais em R\$ 1.500,00, bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Cumpre não olvidar que o Código do Consumidor cuidou de dar proteção eficaz ao consumidor, adotando, como regra, no campo da prestação de serviços, a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano por defeito na prestação do serviço (artigo 14, da Lei nº 8.078/90).

Em demandas promovidas por consumidores imputando contratação e operações financeiras indevidas, incumbe à instituição financeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

No presente caso, consoante se verifica da documentação apresentada na contestação, a instituição financeira demonstrou a regularidade da relação jurídica ora impugnada, tendo sido apresentada a cópia do instrumento de contrato, o comprovante de transferência de valor para a apelante, dentre outros, conforme se pode observar às fls. 234/252, bem como de extratos bancários juntados pela própria apelante às fls. 25/26, inexistindo elementos que possam viabilizar o pedido autoral de negativa de contratação e o recebimento dos valores.

Verifica-se, assim, a completa e legítima aquiescência da parte autora ao contrato impugnado ao qual aderiu e utilizou o cartão de crédito, como consta afirmado na inicial da ação, como bem ressaltado na r. sentença.

Ressalta-se, ademais, que inexistem no instrumento contratual obscuridades capazes de induzir a aderente a erro; pelo contrário, a formulação deixa claro o fim a que se destinam.

Fixada essa premissa, naturalmente se constata que a iniciativa da demandada em encaminhar a dívida referente ao contrato, de onde advém a impossibilidade de cogitar da responsabilidade por dano moral.

Assim, diante da inexistência de qualquer prova documental que poderia ter sido apresentada pela apelante tanto da inicial da ação, quanto da manifestação sobre a contestação apresentada, não há que se falar que desconhecia a contratação realizada.

Nesse sentido o entendimento da jurisprudência deste Tribunal:

“direito civil e direito do consumidor. apelação. ação

declaratória de nulidade – fraude em contratação de rmc. alegação de inexistência contratual. apelada comprovou nos autos a existência de contrato de cédula de crédito bancário, protocolo de assinatura, com identificação de ip de acesso, fotografias do documento de identificação da apelante e confirmação por biometria facial, transferência de valores. regularidade da contratação demonstrada pelo banco réu. ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito pretendido. jurisprudência citada: tjsp; apelação cível 1038993-05.2023.8.26.0224; tjsp; apelação cível 1005295-80.2023.8.26.0297; tjsp; apelação cível 1002274-77.2023.8.26.0077; tjsp; apelação cível 1026035-29.2021.8.26.0071 inteligência dos arts. 2º e 3º do cdc; art. 6º, viii, cdc; art. 373, i e ii, cpc; 138 e seguintes, cc. sentença mantida. recurso não provido. tese de julgamento: "comprovada a licitude da contratação, com demonstração de manifestação de vontade válida, não se acolhe pretensão declaratória de inexistência do negócio jurídico e, por consequência, a pretensão indenizatória decorrente." (TJSP; Apelação Cível 1001615-13.2024.8.26.0666; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo. Ação de obrigação de fazer, repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Descontos em benefícios previdenciários sob a rubrica "reserva de margem consignável". Alegação de não contratação/autorização ou falta de informação, desmerecida com a juntada pelo réu do respectivo contrato de adesão à utilização de cartão de crédito, com possibilidade de saque, desconto nas faturas e com valor consignado na folha de pagamento. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração dos honorários. Se a autora se arrepende da contratação, seja pela solicitação de um cartão de crédito que não usa, seja pelo receio de vir a utilizá-lo, seja pela forma de pagamento, seja pelos juros praticados, deve resolver a questão com a devolução do empréstimo recebido, quitando-o integralmente, e, após, pedir a resolução contratual”. (TJSP, Apelação nº 1001964-30.2017.8.26.0288, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto dos Santos, Dj. 29.03.2019).

“Ação declaratória c/c indenizatória - Pedido fundamentado na alegação de não celebração de contrato bancário - Contratação comprovada - Ausência de demonstração de

quitação da obrigação - Negativação decorrente de exercício regular de direito do réu Condenação do autor às penas por litigância de má-fé - Abuso do direito de demanda verificado - Comprovação de que o autor tinha pleno conhecimento da obrigação inadimplida e existência de outra conta bancária onde foi creditado o valor do empréstimo - Incidência do art. 80, II, do CPC/2015 - Fixação em 3,5% sobre o valor da causa (R\$ 41.589,84) atualizado - Art. 81, “caput”, do CPC/2015 - Recurso improvido.” (Apelação de nº 4009651-55.2013.8.26.0576, 16ª C. Dir. Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, J. 7-8-2018).

Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais autora que alega desconhecer a origem da dívida que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes documentos juntados com a contestação que bem comprovam a contratação e liberação do crédito na conta corrente da autora - regularidade da negativação - dano moral indevido - ação improcedente - litigância de má-fé caracterizada - recurso improvido, com multa. Litigância de má-fé - ação declaratória de inexistência de débito - ação temerária com alegações espancadas pela farta prova documental produzida com a contestação caracterização de abuso do direito de ação situação que desborda da mera combatividade exacerbada ou pedido excessivo desprovido de fundamentação, mas sim verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diverso do direito de ação tutelado constitucionalmente multa extensiva ao advogado que age com dolo, já verificado de plano nos autos fixação em 2 salários mínimos art. 81, § 2º, do CPC/15 - recurso improvido, com multa. (Apelação de nº 1001061-71.2017.8.26.0101, 16ª C. Dir. Privado, Rel. Des. Jovino de Sylos, J. 30-5-2018).

“Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato bancário - Contratação comprovada - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Negativação decorrente de exercício regular de direito do réu - Recurso improvido.” (Apelação de nº 1000711-88.2017.8.26.0358, 16ª C. Dir. Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, J. 6-3-2018).

Desta forma, a apelante não se desincumbiu do seu ônus de provar que houve irregularidade na contratação (Artigo 373, I, do CPC), sem possibilidade de aplicação do artigo 138 e seguintes do Código Civil. tampouco dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral a ser indenizado, não havendo sequer indícios de fortuito interno a justificar a responsabilização do banco.

Assim, infere-se que dívida questionada é hígida e legítima a contratação do pacote de serviços. Posto isto, a apelante negou a contratação, que era de seu conhecimento, conforme se vê da prova documental carreada aos autos.

Tem-se diante de tal quadro que comprovada a pena de litigância de má-fé, pois esta faltou com a verdade ao narrar os fatos ocorridos, em afronta ao disposto no art. 6º do Diploma Processual, que se traduz no dever de cooperação e lealdade processual.

É certo que o direito de ação é previsto constitucionalmente, garantia fundamental de todo cidadão, insculpida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, contudo, eventuais abusos no exercício desse direito devem ser coibidos.

A narração dos fatos de acordo com a verdade é dever de quem postula em juízo, pois a sua inobservância acarreta a configuração da conduta prevista no art. 80, inc. III, do CPC, que é punida nos termos do art. 81, do mesmo diploma processual. Vale lembrar que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (art. 5º do CPC). Além disso, é dever das partes, de seus procuradores e daqueles que de qualquer forma participem do processo expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 77, inc. I).

Forçoso concluir, desta forma, que a apelante agiu em litigância de má-fé, o que impõe a manutenção da penalidade imposta.

Derradeiramente, ante o improvimento da irresignação manifestada, de rigor a imposição de honorários advocatícios recursais, fixados em 12%, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes, com a consequente observação da revogação do efeito suspensivo concedido inicialmente.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, voto por **negar provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica